



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS (2012/0116207-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica acerca da ausência de desrespeito à coisa julgada e à regra relativa ao ônus da prova em sede de embargos do devedor, bem como sobre a eventual possibilidade de limitar-se temporalmente os reajuste decorrentes das ascensões dos agravantes.
2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há violação do artigo 535 do CPC quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante. Precedentes.
3. Uma vez consignado no acórdão recorrido que a agravada demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pela executada, ausente comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS (2012/0116207-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por Cláudio César Vallandro e outros, inconformado com a decisão que negou provimento ao agravo por entender aplicável ausente a afronta ao artigo 535 do CPC e aplicável o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta a nulidade do acórdão da corte de origem diante da suposta omissão e desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos para verificar eventual contrariedade aos artigos 333, 467, 468, 471 e 741 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS (2012/0116207-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica acerca da ausência de desrespeito à coisa julgada e à regra relativa ao ônus da prova em sede de embargos do devedor, bem como sobre a eventual possibilidade de limitar-se temporalmente os reajuste decorrentes das ascensões dos agravantes.
2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há violação do artigo 535 do CPC quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante. Precedentes.
3. Uma vez consignado no acórdão recorrido que a agravada demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pela executada, ausente comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão proferida pela corte de origem merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a aludida afronta aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, nota-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica acerca da ausência de desrespeito à coisa julgada e à regra relativa ao ônus da prova em sede de embargos do devedor, bem como sobre a eventual possibilidade de limitar-se temporalmente os reajuste decorrentes das ascensões dos agravantes, sobretudo no seguinte trecho do aresto:

Com a superveniência de reestruturação da carreira, e o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença não se aplica aos novos valores, uma vez que tais valores, decorrentes de nova lei que os especifica, não permitem a incidência do referido adiantamento, absorvido pelos novos vencimentos.

.....

Não obstante, tal restrição deve ocorrer estritamente em relação ao que foi efetivamente incorporado, nos exatos termos do pedido da autarquia previdenciária. No caso, trata-se de acréscimo de 4%, que deve ser deduzido dos percentuais residuais ora executados no período de fevereiro de 2002 a dezembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2003 (oportunidade em que as partes concordam integralizados o percentual devido), nos termos da opção'(1) da nota técnica da Contadoria da Justiça Federal (fl. 220).

Tal procedimento em nada ofende a coisa julgada, trata-se apenas de adotar critério de cálculo que apure efetivamente os valores devidos, consideradas as datas em que realizados os créditos na via administrativa. Nos dizeres do eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti (APELAÇÃO CÍVEL N 2006.71.00.034830-8, ementa acima transcrita) "Tal limitação não ofende a coisa julgada, porquanto a decisão transitada em julgado deu-se nos limites da situação fática posta em juízo, de modo que, sobrevindo substancial alteração destas condições, o direito reconhecido na referida decisão deve ser redimensionado à nova realidade."

.....
"Relativamente aos exequentes Cláudio Cezar Vallandro e Larry Diniz Giacobbo: quanto ao alegado excesso de execução, recorde-se que a parte embargante referiu que não foram fielmente observados os reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que foram realizados em duas etapas; a primeira em fevereiro de 1993, retroativa a janeiro de 1993, restando um resíduo de 3,60% e a segunda em setembro de 1993, quando então desapareceria o resíduo, por estar integralizado o reajuste de 28,86%. Reconhece o INSS devido a estes dois exequentes (Cláudio Cezar Vallandro e Larry Diniz Giacobbo) apenas o percentual de 3,60% no período de janeiro a agosto de 1993, além de diferenças relativas ao reajuste de 28,86% para Larry Diniz Giacobbo sobre função e/ou quintos, após agosto de 1993.

A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações nos seguintes termos: A) Quanto ao exequente Cláudio Cezar Vallandro:

"O autor executa o percentual de 3,60% de janeiro de 1993 a janeiro de 2004. A certidão de fl. 187 dos embargos, entretanto, declara a integralização do percentual devido a partir de dezembro de 1993.

Dessa forma, a Contadoria apresenta novo cálculo de liquidação para o autor, executando o percentual de 3,60%, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1993. " (fls. 217-218).

B) Quanto ao exequente Larry Diniz Giacobbo:

"O autor executa o percentual de 3,60% de janeiro de 1993 a janeiro de 2004.

A certidão de fl. 186 dos embargos, entretanto, declara a integralização do percentual devido a partir de dezembro de 1993.

A integralização, no entanto, refere-se exclusivamente ao vencimento básico e parcelas decorrentes.

Sobre a função gratificada, a execução permanece até junho de 1998.

Nesses termos, correto o cálculo do INSS." (fl. 218)." (fls. 260-261)

Ainda a consignar, conforme decidiu o STJ no julgamento do AgRg no Resp nº 1011767, que teve como relatora a Ministra Laurita Vaz: "As fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil."

Vale recordar que esta Corte é pacífica no sentido de que não há violação do artigo 535 do CPC quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECENDO ALTURA MÍNIMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI EM SENTIDO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. O embargante traz alegação genérica de omissão no acórdão, ao sustentar falta de prestação jurisdicional. Não se confunde existência de omissão com decisão contrária aos interesses da parte, que é o caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 50.025/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, mas de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. 2. Os arts. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, 97, § 2º, 144, § 1º, do CTN, 2º, 190 e 616 do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido, nem por ocasião dos Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. Incabível, nesta seara recursal, o exame de violação à Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal. 4. Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não perdura o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que é incogitável intimar a Fazenda para substituir a CDA. 5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1235216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

Sobre a aventada contrariedade aos artigos 333, 467, 468, 471 e 741 do CPC, uma vez consignado no acórdão recorrido que a agravada demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pela executada, ausente comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0116207-7

AgRg no
AREsp 186.810 / RS

Números Origem: 200671000118911 200671000245817 200671000504045 504043920064047100

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.